Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.096 - SP (2019/0116554-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL
ADVOGADO	:	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S) - SP080507
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S) - SP176193

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal – SINPEEM contra decisão que não admitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 183):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – EXISTÊNCIA - Impetração aforada em prazo posterior ao decurso de cento e vinte dias contados do ato tido por lesivo – Inteligência do artigo 18 da Lei n. 1.533/1951 – Decisão mantida – Recurso voluntário desprovido.

O recorrente alega a existência de violação do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, porquanto o prazo decadencial teve início no quadrimestre de março a junho de 1997.

Afirma que foi neste momento que teve conhecimento oficial do ato impugnado.

É o relatório.

Relativamente ao prazo decadencial, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 187):

> O prazo de 120 dias iniciou-se do quadrimestre de março a junho de 1997, quando essas autoridades coatoras incluíram, como despesas com pessoal e encargos, o auxílio-transporte, auxílio-alimentação e a subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal, para devida apuração de reajuste de vencimentos e proventos nesse período, em cotejo com as receitas correntes. Não da decisão do Tribunal de Contas do Município que reconheceu sua irregularidade, por não ser autoridade coatora, não dispor de poderes para corrigir, no plano fático-jurídico, eventual omissão administrativa da Municipalidade, e, portanto, não figurar no pólo passivo da relação processual.

> Todavia, este mandado de segurança foi apenas e tão-somente intentado em 26 de dezembro de 2000 (fl.02).

Da leitura do acórdão recorrido dessume-se que a Corte local firmou seu entendimento com base nas provas dos autos, assim, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator